

## Resultado da busca

**Nº único:** 0600126-31.2019.6.00.0000

**Cidade/UF:** Brasília/DF

**Classe processual:** MS - Mandado De Segurança

**Nº do processo:** 060012631

**Data da decisão/julgamento:** 01/04/2019

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

### Decisão:

index: MANDADO DE SEGURANÇA (120)-0600126-31.2019.6.00.0000-[Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Fundo Partidário]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600126-31.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO IMPETRANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - NACIONAL Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP2984510A, JOSE MARIA EYMAEL - SP18979, CAIO SILVA MARTINS - SP1098640A AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRA ROSA WEBER Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

#### DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. PARTICIPAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. SIGLAS QUE NÃO ALCANÇARAM A CLÁUSULA DE DESEMPENHO DA EC N. 97/2017. PORTARIA TSE N. 48/2019. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE. 56a LEGISLATURA. IMPLEMENTO. DATA DE 1o.2.2019. LEGALIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo diretório nacional do Partido Democracia Cristã (DC) contra ato da Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na edição da Portaria n. 48/2019, na qual relacionada a impetrante no rol de agremiações que, para fins de participação na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, não elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados, conforme alíneas *a* e *b* do inciso I do artigo 3o da EC n. 97/2017. Fixada a data de 1o.2.2019, alusiva à instauração da 56a Legislatura, como termo inicial para a supressão do repasse das parcelas que compõem o Fundo Partidário relativamente a essas siglas. Sustenta violação a direito líquido e certo sobre a percepção de parcela oriunda do Fundo Partidário, porquanto, diversamente da conclusão havida na Consulta n. 0604127-30, "o inciso I literalmente estabelece o início da aplicabilidade da regra de transição, não no resultado das Eleições 2018, mas, sim, na legislatura seguinte à Eleição 2018, ou seja, nas Eleições para a Câmara dos Deputados em 2022". Nesse norte, conclui que "a redação do parágrafo único do Artigo 3o e seu inciso I, da Emenda Constitucional 97/17, conduz a interpretação lógica, necessária e única, de que a Cláusula de Barreira, terá seu início na legislatura seguinte às eleições de 2018, ou seja, na eleição para a Câmara dos Deputados que ocorrerá em outubro de 2022, na legislatura com início em 01/02/2019 e término em 31/01/2022". Requer, liminarmente, seja incluído no rateio dos recursos do Fundo Partidário. Ao final, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a pretensão liminar. É o sucinto relatório. **Decido.** O presente mandado de segurança não comporta êxito. A tese ora submetida pela agremiação impetrante - no sentido de que as regras da EC n. 97/2017 somente seriam aplicáveis a partir do desempenho partidário verificado nas Eleições 2022 - foi expressamente enfrentada pelo TSE no exame da Cta n. 0604127-30, relator o e. Ministro Jorge Mussi, sessão de 18.18.2018. Veja-se:

O cerne do questionamento do consulente reside em saber o termo inicial de incidência da regra de transição, isto é, se a cláusula de barreira aplica-se já a partir do resultado das Eleições 2018, albergando assim a legislatura 2019-2022, ou se apenas do pleito de 2022 em diante.

A dúvida decorre do texto dos incisos I, II e III do art. 3º da EC 97/2017, que, ao fixar a regra de transição, referiu-se à "legislatura seguinte às eleições de 2018", de 2022 e de 2026, assentando o consulente que "na legislatura de 2019 a 2022 a eleição para Deputado Federal acontecerá no exercício de 2022".

No entanto, a leitura conjugada do *caput* e dos incisos do art. 3º da EC 97/2017 revela, de modo incontroverso, que a regra de transição da cláusula de desempenho incidirá desde o início da legislatura 2019-2022 com base no resultado das Eleições 2018 para a Câmara dos Deputados.

Com efeito, o *caput* do art. 3º da EC 97/2017 determina que os critérios percentuais e numéricos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88 aplicar-se-ão de forma plena "a partir das eleições de 2030", de onde se conclui que, no pleito a ser realizado nesse exercício, já incidirão os requisitos dispostos em sua plenitude, sem a regra transitória dos anos anteriores.

Por conseguinte, como os incisos I, II e III do parágrafo único do referido art. 3º estabelecem três graduações de transição antes desse marco temporal, conclui-se que se a regra transitória tivesse início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, elas não estariam integralmente consolidadas nas Eleições 2030, termo final definido no *caput*. (Grifos no original) Essa exegese foi reafirmada por esta Corte Superior na sessão de 19.12.2018, na análise da Petição n. 0601892-56/DF, de minha relatoria, conforme consta da ementa assim redigida:

PETIÇÃO. PARTIDO. DIRETÓRIO NACIONAL. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). CONTORNOS DE CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. PETIÇÃO. DÚVIDA. MARCO TEMPORAL. CORTE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INCISO I DO ART. 3º DA EC Nº 97/2017. ELEIÇÕES 2018. INÍCIO LEGISLATURA. 1º.2.2019. RESSALVA. MULTAS E DOAÇÕES. IMPACTO FUTURO. PROPOSTA. MINUTA DE PORTARIA. ORIENTAÇÃO.

1. Na presente petição, consta requerimento formulado nos seguintes termos: "1) que Vossa Excelência se digne a determinar que a CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira), se manifeste, oficialmente, a partir de qual data será efetuado o corte referente ao acesso ao Fundo Partidário pelas agremiações que não ultrapassaram a cláusula de desempenho; e 2) caso Vossa Excelência entenda pertinente, que seja emitido uma orientação pela CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi) com vistas a orientar a todas as agremiações partidárias que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, no tocante a data de corte do acesso aos recursos do Fundo Partidário".

2. O expediente ostenta contornos de consulta. Todavia, os questionamentos também demarcam fronteiras com solicitação de providências por se tratar, ao mesmo tempo, de dúvida a ser dirimida por esta Justiça especializada e requerimento de expedição de orientação por parte de unidade técnica deste Tribunal Superior, com extensão a todos os partidos políticos em semelhante situação, razão por que deve ser mantida a autuação na Classe Petição.

3. As indagações se referem à fixação do marco temporal para o início da supressão do repasse das cotas do Fundo Partidário para as agremiações que não alcançaram a cláusula de desempenho advinda da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017.

4. Sob o pálio desse novo postulado constitucional, somente poderão ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão as agremiações que atenderem a um dos requisitos do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, para a primeira etapa do processo de implantação da cláusula de desempenho com alcance a partir da legislatura que se seguir às eleições de 2018.

5. No que se refere à data de início de supressão do repasse dos recursos do Fundo Partidário previsto no art. 41-A da Lei nº 9.096/95, consoante a nova ordem constitucional, evidencia-se que a própria expressão “na legislatura seguinte às eleições 2018” denota o norte que se deve tomar como fixador dessa baliza.

6. Com efeito, a medida restritiva de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelas agremiações que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram a bancada mínima fixada para a Câmara dos Deputados terá início no dia 1º.2.2019, data a partir da qual se instaura a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2023, nos termos do art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

7. Segundo o art. 38 da Lei nº 9.096/95, o Fundo Partidário é composto de quatro modalidades de arrecadação: I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

8. O inciso IV se insere perfeitamente no novo postulado constitucional, sem merecer nenhuma ressalva, porquanto se refere às dotações orçamentárias previamente aprovadas e liberadas em duodécimos, as quais não repercutem em data futura àquela entendida como marco para a aplicação da medida restritiva. Igual natureza tem o inciso II, na medida em que se trata de recursos estabelecidos em lei com destinação e período específicos.

9. No tocante aos incisos I e III, estes podem ter impacto futuro e posterior a 1º.2.2019, porquanto as multas e penalidades pecuniárias aplicadas por essa Justiça Eleitoral e as doações de pessoas físicas podem ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2019 e deverão ser repassadas aos partidos afetados pela cláusula de desempenho. Desse modo, integrarão os recursos do Fundo Partidário referente a um período em que os partidos com as bancadas atuais ainda teriam direito à respectiva repartição.

10. Nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, a data correspondente ao início da legislatura subsequente às eleições de 2018 é o dia 1º.2.2019, data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário, ressalvadas aquelas devidas até 31.1.2019, porém repassadas à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior.

11. O ineditismo e a relevância da matéria reclamam o acolhimento da sugestão da requerente para expedir ato normativo específico com orientação geral às agremiações partidárias, do qual deve constar a relação dos partidos políticos que cumpriram os requisitos e aqueles que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, com a data de início da restrição aos recursos do Fundo Partidário e as pertinentes ressalvas.

12. Proposta de minuta de portaria que se submete a análise e aprovação deste Tribunal Superior.

13. Acolhida sugestão de orientação e minuta de portaria aprovada. Portanto, nada há de ilegal na Portaria TSE n. 48/2019, editada pela e. Ministra Presidente em razão de sugestão exarada no bojo da referida Petição, a qual foi acolhida por unanimidade de votos. Por consectário lógico, não constitui direito líquido e certo da legenda impetrante a sua inclusão na distribuição do Fundo Partidário, uma vez não alcançada a cláusula de desempenho fixada na EC n. 97/2017. Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, prejudicado, por óbvio, o pedido de medida liminar, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Arquive-se. Brasília, 1º de abril de 2019. Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/04/2019 - nº 64